



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003566-17.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante AMAURI PEDROZO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003566-17.2022.8.26.0309

Apelante: Amauri Pedrozo Junior

Apelados: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, Amil Assistência Médica Internacional S/A e Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Comarca: Jundiaí

Juiz prolator: Daniela Martins Filippini

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8071

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou as rés ao pagamento do procedimento e despesas médicas, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

Consiste em analisar se o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 40.000,00 como pretende a parte autora.

III. Razões de Decidir

A negativa de cobertura foi considerada abusiva, tendo em vista a urgência do procedimento, comprovada nos autos.

A indenização de R\$ 10.000,00 é considerada adequada, levando em conta o grau de culpa das rés e a situação a que submetida a parte autora.

A jurisprudência do STJ orienta que a indenização deve ser fixada de forma a evitar enriquecimento indevido, devendo ser proporcional ao dano e às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e desestimular o comportamento ofensivo, sem ensejar enriquecimento indevido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 628/633, que julgou procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada, condenar as rés, solidariamente, ao custeio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento e despesas médicas e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar a citação. Em razão da sucumbência, impôs às rés a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, insurge-se a parte autora com o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, pretendendo sua majoração para R\$ 40.000,00 (fls. 689/702).

Contrarrazões (fls. 707/714).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu efeito devolutivo (artigo 1.012, § 1º, V, do CPC).

Não consta oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

A aventada violação ao princípio da dialeticidade não se verifica, uma vez que é possível constatar que houve a impugnação específica da sentença no recurso interposto.

Da simples leitura das razões recursais emergem de forma clara as justificativas de fato e de direito pelas quais se pretende a parcial modificação da sentença.

Com efeito, as razões invocadas pela parte apelante, consistente na reiteração de parte dos argumentos expostos, guardam relação direta com o teor do julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição nas razões da apelação de argumentos expendidos anteriormente não impõe, por si só, o não conhecimento do recurso, desde que as assertivas reiteradas pela parte guardem pertinência com o decidido na sentença impugnada (conforme REsp 256.189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 200.308/PR, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp 707.776/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, entre outros).

Cumpre transcrever excerto do voto proferido pelo eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos autos do recurso especial supramencionado, que bem elucida a questão ora debatida:

“A repetição ou reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença. Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo”.

Portanto, e conforme pontuado pela eminente Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 604.548/RS: “apresentados na apelação interposta, os fundamentos de fato e de direito, suficientes para demonstrar seu interesse pela reforma do julgado, consideram-se preenchidos, em linhas gerais, os requisitos insertos no art. 514 do CPC”.

Destarte, fica rejeitada a preliminar tendente ao não conhecimento do recurso da parte autora.

No mérito, a controvérsia remanesce apenas com relação ao

montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

Não vinga, contudo, o inconformismo da parte autora, devendo ser mantida a sentença.

Extrai-se dos autos que o autor, beneficiário do plano de saúde, necessitou de procedimento cirúrgico de urgência, negado pela ré ao argumento de que o contrato ainda se encontrava em período de carência.

A negativa de cobertura foi tida por abusiva, tendo em vista a situação de urgência, comprovada pelos documentos juntados aos autos, sendo condenadas as rés à reparação dos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Conforme consta da sentença:

A recusa em cobrir os custos do tratamento indicado, pautado em comportamento ilegítimo das rés, é suficiente para gerar ofensa moral indenizável.

Nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano.

No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Assim sendo, considerando o grau de reprovabilidade da conduta da parte ré, bem como seu porte econômico-financeiro e o quadro clínico do autor, mostra-se adequada indenização no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora.

Pois bem.

“O dano moral é entendido como o dano extrapatrimonial, isto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica”. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Como se sabe, o *quantum* indenizatório deve atender a dupla função – reparar o prejuízo, como forma de buscar minimizar os danos suportados, e punir o ofensor, como forma de desestimular o comportamento ofensivo, assegurando justa compensação.

Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp. n. 305566/DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 22.05.2001).

Na situação dos autos, entendo afigurar-se razoável o montante de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo magistrado para reparação dos danos de ordem psíquica, oriundos da abusiva desassistência das requeridas.

Inadmissível mesmo era a recusa de tratamento perante a situação concreta de risco à saúde e vida do autor e a existência de jurisprudência pacífica, estável, excluindo prazos de carência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, a saúde e sobrevivência do beneficiário se sobrepujam na situação de urgência aos interesses financeiros da operadora de saúde.

Os transtornos ao ver negado o tratamento diante das circunstâncias do caso concreto extrapolou mesmo a esfera do mero aborrecimento cotidiano, mas o pronto acesso ao serviço judiciário e a concessão de tutela provisória diminuiu o risco, porque proporcionou o imediato atendimento médico, ainda que por força da decisão judicial.

Em casos análogos, igual montante foi o arbitrado para a reparação de danos morais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, devido à falha na prestação de serviço de plano de saúde. II. Questão em Discussão Consiste em analisar se houve falha na prestação de serviço, pela operadora de saúde, violadora de direitos da personalidade. III. Razões de Decidir Incontroverso que o beneficiário necessita do tratamento solicitado à operadora por questões de saúde. Demonstrada nos autos a demora injustificada da operadora de saúde, a longo de mais de três anos, em providenciar profissional capacitado da rede credenciada para atendimento do autor. Evidenciados os transtornos nas tentativas frustradas do autor em obter acesso ao tratamento. Reiterado o descaso da operadora no atendimento das obrigações contratuais. Configurada a quebra das expectativas do beneficiário de que está amparado pela assistência particular à saúde. Evidenciada a falha da operadora de saúde na prestação dos serviços contratados, com violação a direito da personalidade do autor. O montante de R\$ 10.000,00 arbitrado para indenizar os danos morais é proporcional e razoável. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: A demora injustificada no atendimento do beneficiário e o reiterado descaso da operadora de saúde configuram falha na prestação de serviço, violam direito da personalidade e ensejam dever de indenizar”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1013212-05.2022.8.26.0001; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, determinando à ré o custeio de tratamento cirúrgico e condenando-a ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. A ré alega cerceamento de defesa por falta de prova pericial e não remessa ao NAT-Jus. O autor, em recurso adesivo, busca majoração dos danos morais e revisão dos honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão Consiste em analisar (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial e remessa ao NAT-Jus; (ii) se o valor dos danos morais é adequado; e (iii) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir Não houve cerceamento de defesa. A ré não especificou as provas que pretendia produzir quando intimada, demonstrando desinteresse na dilação probatória. Ademais, há laudo médico atestando a necessidade dos procedimentos e materiais cirúrgicos. O valor de R\$ 10.000,00 arbitrado para reparação de danos morais é adequado e proporcional às circunstâncias do caso. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação, nela englobada a obrigação de fazer e pagar quantia certa. IV. Dispositivo e Tese Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a parte não especifica as provas que pretende produzir. 2. O percentual fixado de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor total da condenação” (TJSP; Apelação Cível 1009486-80.2023.8.26.0003; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Logo, mostra-se proporcional e razoável o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sem majoração de verba honorária, porque não arbitrada em favor das requeridas.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator